



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 883, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, por meio do Ofício SF nº 978, de 18 de abril de 2013, quanto a possível erro formal no Parecer nº 173, de 2013, desta Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2012, e que, quanto ao mérito, o aprovou.

RELATOR: Senador **GIM**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, por meio do Ofício SF nº 978, de 18 de abril de 2013, quanto a possível erro formal no Parecer nº 173, de 2013, desta Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2012, e que, quanto ao mérito, o aprovou.

A Consulta ressalta o art. 1º do PLC nº 123, de 2012,

cria 330 (trezentos e trinta) cargos de Analista de Comércio Exterior, enquanto o art. 16 promove a consolidação desses cargos criados com aqueles já previstos na Lei nº 9.620, de 1988, mediante alteração do inciso II do *caput* do art. 1º da mencionada Lei, promovendo a soma dos 280 cargos existentes com os 330 que estão sendo criados, totalizando 610 (seiscentos e dez) cargos. Entretanto, a Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que não é referida no Projeto, já procedeu à criação de 120 (cento e vinte) cargos de Analista de Comércio Exterior.

II – ANÁLISE

Com efeito, verifica-se ocorrência de erro formal na matéria. A consolidação promovida no art. 16 do Projeto de Lei deveria ter levado em consideração os 120 (cento e vinte) cargos de Analista de Comércio Exterior que haviam sido criados pela Lei nº 12.545, de 2011.

Dessa forma, o correto seria constar do referido art. 16 o total de 730 (setecentos e trinta) cargos de Analista de Comércio Exterior.

Aproveita-se a oportunidade para evidenciar outros erros materiais detectados referentes aos cargos objeto da proposição, que surgiram em função da entrada em vigor da Lei nº 12.823, de 5 de junho de 2013, decorrente do PLC nº 126, de 2012, contemporâneo ao PLC nº 123, de 2012, mas cuja tramitação foi mais célere.

A sanção à Lei nº 12.823, de 2013, deu-se em data posterior à votação do Parecer desta CCJ favorável à aprovação do PLC nº 123, de 2012. Trata-se, portanto, de fato superveniente à manifestação desta Comissão acerca do PLC sobre o qual volta a se debruçar, e em relação ao qual não se tinha qualquer controle ou ingerência, mas que afeta diretamente a matéria sob escrutínio.

A matéria é tratada no art. 4º do PLC nº 123, de 2012, que se relaciona diretamente com o seu art. 18, pelo qual o quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a corresponder ao número de cargos estabelecido pelo Anexo III da lei que derivar do Projeto.

O atual quantitativo de cargos da ANVISA, previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, foi alterado pela Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e em junho deste ano, ajustado pela citada Lei nº 12.823, de 2013. O art. 4º do Projeto em análise, amplia o quantitativo de cargos de Técnico Administrativo em 93 unidades, passando de 150 para 243.

O art. 18 se presta exclusivamente a determinar que “o quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a corresponder ao número de cargos estabelecido pelo Anexo III desta Lei”. Avalia-se que a localização isolada do art. 18 não é o mais adequado. Geograficamente, em homenagem à melhor técnica legislativa, avaliamos que o texto do art. 18 deve ser transformado no parágrafo único do art. 4º.

Outro erro material a ser enfrentado refere-se ao art. 7º do PLC. Este amplia o número postos de dois cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007. O primeiro é o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, ao qual são acrescidas 100 vagas. Ao outro, o de Analista de Infraestrutura, integrante da Carreira de mesma denominação, agregam-se 150 vagas.

Ocorre que o art. 9º da Lei nº 12.823, de 2013, criou 250 cargos de Analista de Infraestrutura, alterando o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.539, de 2007. Por esta modificação, o quantitativo de cargos de Analista de Infraestrutura passou de 800 para 1.050.

Relembra-se que à época da aprovação do Parecer nº 173, de 2013, pela CCJ, vigia o texto anterior da Lei nº 11.539, de 2007. Por conseguinte, impende que se corrija evidente erro material, fazendo com que os 150 postos que ora são criados aglutinem-se aos 1.050 cargos atuais. Dessa forma, o total de cargos de Analista de Infraestrutura passará a ser 1.200, e não 950. Há evidente equívoco formal, mas que era impossível de ser previsto quando da votação do Parecer nº 173, de 2013.

Considerando que o PLC nº 123, de 2012, já teve Parecer votado na CCJ, pelo qual se opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, não cabe a esta Comissão promover nova votação da matéria quanto a esses aspectos. Todavia, não há como franquear a perpetuação dos erros materiais constatados. Assim sendo, propõe-se emendas que corrigem pontualmente tais equívocos, mas que não invadem a matéria já deliberada. Os emendamentos não invadem o mérito do Projeto de Lei, servindo unicamente para corrigir erros materiais e aprimorar a redação da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento do erro formal questionado por meio do Ofício SF nº 978, de 2013, do Senhor Presidente do Senado Federal, além dos outros evidenciados neste Parecer e, com a finalidade de corrigi-los, pela aprovação das seguintes emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2012:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nos termos do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, a seguinte redação:

Art. 16.

“**Art. 1º**

.....

II – Analista de Comércio Exterior, composta de setecentos e trinta cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 – CCJ

Exclua-se o art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, renumerando-se o art. 19 para 18, e acrescente-se ao art. 4º desse mesmo Projeto de Lei, o seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a corresponder ao número de cargos estabelecido pelo Anexo III desta Lei.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, nos termos do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, a seguinte redação:

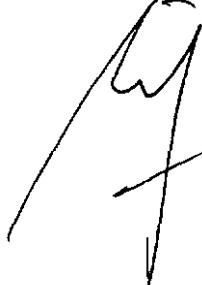
Art. 17.

“Art. 2º

.....
II – 1.200 (um mil e duzentos) cargos de Analista de Infraestrutura.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

Senador VITAL DO REGO, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 123 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/08/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>
RELATOR(A) HOC:	<u>SENADOR ROMERO JUCÁ</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	<u>José Pimentel</u> 1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	<u>Ana Rita</u> 2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	<u>Pedro Taques</u> 3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPlicy	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. VAGO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSE AGRIPIINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALGANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

Publicado no **DSF**, de 15/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14469/2013